



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Incluem-se os artigos 9-A, §§1º ao 3º e 9-B a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei incluem-se os artigos 9-A, §§1º ao 3º e 9-B a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

Art. 2º Incluem-se os artigos 9-A, §§1º ao 3º e 9-B a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 9-A O jardim zoológico não poderá possuir somente um animal de determinada espécie, sendo obrigatória a composição mínima de convivência de um macho e uma fêmea para cada espécie que decidir possuir.

§1º Entende-se como animal de determinada espécie todo aquele da fauna silvestre, selvagem, exótica ou doméstica existente no jardim zoológico.

§2º Na impossibilidade de se adquirir outro animal de determinada espécie para a convivência a que se obriga o caput do art. 9-A, deverá o jardim zoológico doar o animal para outro zoológico que possua um indivíduo da mesma espécie para a formação do casal.

§3º A proporção de macho e fêmea deverá obedecer a estudos existentes para cada espécie, sendo a proporção nunca inferior de um macho para uma fêmea.

Art 9-B O jardim zoológico que possuir animal da fauna silvestre, selvagem, exótica ou doméstica que esteja em listagem nacional ou internacional de animais em risco de extinção deverá criar um plano de manejo para reprodução destes animais em cativeiro.” **(NR).**



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará por Decreto as condições para a aplicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

As visitas aos zoológicos do País tem sido de completo desapontamento e tristeza. É comum observarmos não só condições precárias e não ideais de cativeiro, como o abatimento vizível nos animais.

Elefantes, leões, ursos e demais animais são constantemente vistos solitários, isolados, tristes, abatidos e deprimidos. Esses animais que na natureza viviam na coletividade hoje vivem isolados e solitários, longe até mesmo de animais de sua espécie.

A mudança aqui proposta obriga os jardins zoológicos de todo o país a constituírem a composição mínima de um macho e uma fêmea para cada animal que decidirem possuir.

Esta iniciativa visa a diminuir a dor e sofrimento destes animais que vivem em cativeiro, dando-lhes condições mínimas de companhia de membros de sua espécie.

Com a promulgação desta Lei os jardins zoológicos do Brasil ficam obrigados a possuírem no mínimo um macho e uma fêmea da espécie que decidirem possuir. Aos que não conseguirem se adequar, deverão doar seu animal para outro jardim zoológico que possua outro membro da mesma espécie, de modo a formar um casal.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, estando em busca de modernização desta.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ

